



# CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

## **Resolução normativa nº 001/2016**

### **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS.**

#### **O Plenário do Conselho Municipal da Juventude de Santos,**

Considerando o comando legal do inciso XV do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.644 de 28 de setembro de 2009,

Considerando a dicção do Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude de Santos a respeito das alterações Regimentais, expostas art. 35, e o cumprimento de seus requisitos,

Considerando o constante da ata da Assembleia Geral Ordinária ocorrida no dia 18 de janeiro de 2016, aprovada em 1º de fevereiro de 2016, a qual registrou a aprovação pelo Plenário do Conselho a respeito da matéria de fundo da presente Resolução Normativa,

Considerando, finalmente, a necessidade de promover de maneira organizada e eficiente as atividades do Conselho Municipal da Juventude de Santos,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica o texto do Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude de Santos alterado e acrescido conforme disposições desta Resolução Normativa.

**Art. 2º** – Ficam alterados os artigos, incisos, e parágrafos conforme as seguintes prescrições:

**I** – “Art. 21 – (...). §1º - as comissões temáticas permanentes são a jurídica, a de planejamento, a financeira e a de comunicação e mobilização”;

**II** – “Art. 23 –. A Comissão Temática Jurídica é encarregada de assessorar juridicamente o Conselho, suas relações com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, junto ao Ministério Público, à Defensoria Pública, de quaisquer competências, bem como junto às Procuradorias Jurídicas Municipal, Estadual,



## CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

e Advocacia Geral da União, realizando estudos da legislação pertinente ao tema juventude e outras atividades afins”;

**III** – “Art. 25 - Cada Comissão Temática terá um coordenador e um relator, sendo aquele escolhido pelo Plenário do Conselho, e esse escolhido entre seus próprios integrantes, garantindo-se ao Coordenador o voto de qualidade, em caso de empate”;

**IV** – “Art. 32 (...). I – deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões consecutivas ou 7 (sete) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa”;

**Art. 3º** – Ficam acrescidos os artigos, incisos, parágrafos e alíneas, conforme as seguintes prescrições:

**I** – “Art.8º (...). VIII - Autorizar movimentações financeiras do Fundo Municipal da Juventude de Santos”;

**II** – “Art. 14 (...). XII – Conceder e cassar a palavra de todos os Conselheiros, garantindo-se a esses o direito de usá-la “pela ordem”, nos termos do Regimento”;

**III** – “Art. 14 (...). XIII – Fazer uso livre da palavra para coordenar os trabalhos e fazer proposições”;

**IV** – “Art. 21 (...). §3º - Participarão das reuniões da Diretoria Executiva os Coordenadores das Comissões Temáticas do Conselho Municipal da Juventude de Santos”;

**V** – “Art. 21 (...). §4º - O Coordenador da Comissão Temática de Finanças será sempre representante da sociedade civil ou associações vinculadas ao segmento juvenil”;

**VI** – “Art. 23-A - A Comissão Temática de Comunicação e Mobilização é encarregada de assessorar o Conselho Municipal da Juventude para os fins de dar visibilidade à interlocução do CMJ com órgãos responsáveis por políticas setoriais com vistas a garantir a articulação das ações e das diretrizes da política municipal de juventude, dar ampla publicidade a todos os atos deliberados no CMJ, opinar sobre assuntos de sua competência, propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento do CMJ no que tange à comunicação e mobilização, elaborar resenhas e encaminhar à imprensa com finalidade de divulgar os trabalhos oriundos deste Conselho”;



## CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

**VII** – “Art. 23-B - A Comissão Temática de Finanças é encarregada de assessorar o CMJ quanto a assuntos financeiros, bem como elaborar demonstrativo financeiro permanentemente e balanço anual”;

**VIII** – “Art. 25-A - As Comissões Temáticas devem reunir-se ao menos uma vez por mês, em data designada pelo Coordenador em consenso com os membros, lavrando-se, durante a reunião, ata a ser confeccionada pelo Relator, que a subscreverá juntamente com o Coordenador, e que ficará à disposição de todos os Conselheiros, após depositada junto ao Primeiro Secretário”;

**IX** – “Art. 25-A (...). Parágrafo Único – As Comissões Temáticas podem reunirem-se com qualquer número de membros, e, ausente o Relator, o Coordenador designará aquele quem deverá lavrar ata, permitida a auto-indicação”;

**X** – “Art. 31 (...). VI – Pedir a palavra “pela ordem”, utilizando-a, após autorizado pelo Presidente, de forma sumária, pelo prazo máximo de trinta segundos, extensíveis pelo mesmo prazo por decisão irrecorrível do Presidente, nas seguintes hipóteses:”;

**XI** – “Art. 31 (...). VI (...). a) Para considerações acerca de descumprimento regimental, legal, supralegal ou constitucional”;

**XII** – “Art. 31 (...). VI (...). b) Para chamar a atenção da presidência a esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no decorrer da sessão; ou”;

**XIII** – “Art. 31 (...). VI (...). c) Para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”;

**XIV** – “Art. 32 (...). § 3º - São consideradas justificadas as faltas nas situações seguintes:”

**XV** – “Art. 32 (...). §3º (...). a) No caso em que o conselheiro seja portador de doença infectocontagiosa comprovada que possa oferecer risco à coletividade, ou outra, comprovada, que traga prejuízo à saúde do Conselheiro em caso de comparecimento”;

**XVI** – “Art. 32 (...). §3º (...). b) A apresentação de atestado médico, de qualquer especialidade, que indique a impossibilidade de comparecimento à reunião”;



## CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

**XVII** – “Art. 32 (...). §3º (...). c) A apresentação de comprovante de que ordem judicial ou comparecimento em audiência judicial impediu o Conselheiro de se fazer presente à reunião”;

**XVIII** – “Art. 32 (...). §3º (...). d) A apresentação de comprovante de que o comparecimento do Conselheiro junto a organização militar, ou perante a Justiça Eleitoral para exercício de atividade cívica ou militar o impediu de comparecer à reunião”;

**XIX** – “Art. 32 (...). §3º (...). e) O anúncio, em reunião, por qualquer Conselheiro, de que o Conselheiro faltante solicitou ao Presidente do Conselho permissão para representar o CMJ em atividade externa à reunião, que o tanto foi deferido pelo Presidente, e a apresentação de comprovação mínima, posteriormente, de que o Conselheiro de fato assim fez”;

**XX** – “Art. 32 (...). §3º (...). f) A comprovação de que no momento da reunião o Conselheiro fazia-se presente em funeral, enterro ou cremação, ou anteriormente, no mesmo dia”;

**XXI** – “Art. 32 (...). §3º (...). g) A comprovação de que no momento da reunião o Conselheiro fazia-se presente em casamento religioso ou civil, sua celebração, ou ainda na celebração de assinatura de termo de união estável”;

**XXII** – “Art. 32 (...). §3º (...). h) A comprovação de que no momento da reunião o Conselheiro defendia tese de trabalho de conclusão de curso, monografia, tese de mestrado, doutorado, pós-doutorado, pós-graduação, ou assemelhado, excluídas as avaliações ordinárias de cursos educacionais”;

**XXIII** – “Art. 32 (...). §3º (...). i) A comprovação de que fatos extraordinários da natureza impediram que o Conselheiro se transportasse em segurança para a reunião, ou que temesse, também por fatos da natureza, não pudesse transportar-se em segurança para sua residência”;

**XXIV** – “Art. 32 (...). §3º (...). j) A comprovação de que em momentos que antecediam a reunião o Conselheiro foi vítima de algum crime”;

**XXV** – “Art. 32 (...). §3º (...). k) A comprovação de que em momentos que antecediam a reunião o Conselheiro foi conduzido a Delegacia de Polícia, não lhes sendo facultado retirar-se do recinto a tempo de comparecer à reunião”;



## CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

**XXVI** – “Art. 32 (...). §3º (...). l) Comprovação mínima de que o conselheiro era acompanhante de pessoa enferma no momento da reunião, ou que tal fato o impediu de comparecer”;

**XXVII** – “Art. 32 (...). §3º (...). m) Por razão considerada justificada pelo Plenário do Conselho na sessão subsequente à da falta, desde que seja protocolizado documento subscrito pelo Conselheiro contendo as razões da falta, junto à Casa de Participação Popular, no prazo de três dias úteis após a reunião na qual o Conselheiro faltou”;

**XXVIII** – “Art. 32 (...). § 4º - O Primeiro Secretário manterá lista atualizada de faltas em planilha destinada exclusivamente para esse fim, atualizando-a constantemente, e deixando-a à disposição dos demais conselheiros para consultas”;

**XXIX** – “Art. 32-A – Sempre que necessário que o Conselho Municipal da Juventude indique membros para compor outros Conselhos, Comissões, e demais órgãos ou entidades, os membros deverão ser eleitos da mesma forma como a diretoria, permitindo-se, entretanto, a eleição de membros suplentes, expirando-se o tempo de representação no prazo de um ano”;

**XXX** – “Art. 32-B – Os representantes do Conselho Municipal da Juventude eleitos na forma do artigo anterior deverão trazer à apreciação do Plenário relatório anual de atividades exercidas em nome do Conselho”;

**XXXI** – “Art. 32-C – O Conselheiro que tiver seu mandato retirado perderá automaticamente o direito a representação em Conselho, Comissão, órgão ou entidade em nome do CMJ, devendo o Presidente oficial a quem deva saber, e colocar em pauta de reunião a eleição de novo representante”;

**XXXII** – “Art. 32-D – Havendo notícia em reunião do Plenário de que algum Conselheiro representante do CMJ não está frequente nas reuniões de Conselho, Comissão, órgão ou entidade no qual representa o Conselho, o Conselheiro deverá ser convidado, pelo Presidente, a explicar-se”;

**XXXIV** – “Art. 32-E – O Plenário do Conselho poderá revogar o mandato de Conselheiro em Conselho, Comissão, órgão ou entidade em representação do Conselho caso seja constatada a falta de frequência”;

**XXXV** – “Art. 32-F – É vedada a revogação de mandato de representação do Conselho em razão de opiniões e posturas adotadas pelo Conselheiro, exceto se durante tal exercício for acatado pelo Plenário o entendimento de que o



## CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SANTOS

Criado pela Lei Municipal nº **2.644** de 30 de setembro de 2.009

Alterado pela Lei Municipal nº **2.715** de 11 de setembro de 2.010

---

Conselheiro incorreu em crime, contravenção penal ou ilícito civil, passando-se a tratar, em seguida à revogação, do determinado pelo inciso “III” do artigo 32 desse Regimento”.

**Art. 4º** – O Primeiro Secretário providenciará divulgação a todos os Conselheiros do Conselho Municipal da Juventude por e-mail previamente cadastrado de cada Conselheiro o resultado do Regimento Interno consolidado com as alterações da presente Resolução Normativa, bem como solicitar a quem couber, inclusão do novo documento em sítio eletrônico da rede mundial de computadores que trate das questões atinentes ao Conselho Municipal da Juventude de Santos.

**Art. 5º** – Os termos anteriores do Regimento Interno ficarão arquivados, para consultas.

**Art. 6º** – No Regimento Interno Consolidado constará anotação indicativa de alteração ou acréscimo causada pelo texto da presente Resolução Normativa.

**Art. 7º** – Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município de Santos, revogando-se as disposições em contrário.

Santos, dia 4 de abril de 2016.

**Leandro Borges Taveira**

**Presidente do CMJ**

**Rafael Santos de Paula**

**Primeiro Secretário do CMJ**